



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em São João da Boa Vista**

**OFÍCIO/PRM/SJBV nº 457/2018**

PRM-SBV-SP-00001704/2018

São João da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

Ao Senhor  
Leonildes Chaves Junior  
Vereador  
Câmara Municipal de São João da Boa Vista  
Rua Antonina Junqueira, 195  
13870-200 São João da Boa Vista/SP

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE 132/2018**

**Referência: Notícia de Fato nº 1.34.025.000085/2018-41**

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o, comunico o arquivamento do procedimento em epígrafe, pelos motivos expostos na cópia anexa de despacho.

Consigno que, caso queira, Vossa Senhoria poderá apresentar a esta Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste, as razões de seu eventual inconformismo em face da presente decisão, nos termos do art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2010 e do art. 5º da Resolução CNMP nº 23/2007.

No ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

*(assinado digitalmente)*  
**RICARDO BALDANI OQUENDO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 408 / 2018 Data/Hora: 12/06/2018 14:40

Descrição:

OFICIO DO EXPEDIENTE

OFÍCIO/PRM/SJBV Nº 457/2018



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista**

Notícia de Fato nº 1.34.025.000085/2018-41

PRM-SBV-SP-00001703/2018

Promoção de Arquivamento nº 11/2018

Trata-se de ofício - Of.Gab. Nº 24/2018 - da lavra do vereador Leonildes Chaves Junior, protocolado nesta Procuradoria no dia 24/04/2018, referindo à aprovação do Projeto de Lei n.º 36/2018 que *"Dispõe sobre recursos provenientes do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, objeto da Lei Municipal Nº 161 de 17 de junho de 1998, arrecadados pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE"*.

Encaminhou cópia do aludido projeto de lei para análise da legalidade, *"uma vez que o Executivo Municipal, em sua justificativa, alega que os recursos arrecadados com o Imposto de Renda pela UNIFAE, serão destinados a Santa Casa de Misericórdia "Dona Carolina Malheiros"*".

É o quanto cumpre relatar.

Inicialmente, cabe esclarecer que ao Ministério Púlico é vedado o exercício de consultoria jurídica para entidades públicas, a teor do art. 129, IX da Constituição.

A temática trazida refere à repartição das receitas tributárias prevista na Seção VI, Capítulo I, do Título VI, da Constituição da República.

Dispõe o artigo 158, inciso I, da Constituição da República que pertencem aos Municípios *o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem*.

No caso em apreço, tem-se que a UNIFAE é uma autarquia municipal e que o referido dispositivo constitucional não vincula a arrecadação do aludido tributo a um específico direito social.

A seu turno, é cediço que a Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, por sua atuação por intermédio do Sistema Único de Saúde, é um importante polo de atendimento à rede pública de saúde de cidadãos não somente do Município de São João da Boa Vista, mas de toda a região.

Nesse sentido, é conhecimento geral que os serviços públicos de saúde enfrentam dificuldades financeiras em virtude dos cortes orçamentários promovidos por força da crise econômica ainda não superada.



**MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL**  
**Procuradoria da Rep\xbublica no Munic\xedpio de S\xao Jo\xe3o da Boa Vista**

Bem por isso, o Executivo Municipal, no ex\xccrc\xio do poder discricion\xario, pretende direcionar a mencionada arrecada\xe7\xao a outro direito fundamental em situa\xe7\xao de maior vulnerabilidade atual: a s\xeade p\xfablica.

Ao demais, a educa\xe7\xao n\xf3o resta desatendida, uma vez que conv\xeanio firmado entre a Santa Casa e a UNIFAE permite congra\xe7ar o ex\xccrc\xio do direito \xe0 educa\xe7\xao dos formandos.

Portanto, considerando as premissas acima delineadas, os fatos apontam para o ex\xccrc\xio de discricionariedade administrativa sobre a qual o Minist\xf3rio P\xfablico Federal n\xf3o tem inger\xeancia, em virtude da aus\xeancia de ilegalidade.

Do exposto, **indefiro a instauração de inquérito civil**, nos termos do artigo 5º-A da Resolu\xe7\xao CSMPF n\xf0 87/2010 e do art. 5º da Res. CNMP n\xf0 23/2007.

Comunigue-se ao ilustre vereador, informando-o da possibilidade de, querendo, apresentar recurso desta decis\xao no prazo de dez dias, nos termos do artigo 5º-A, par\xe1grafo 1º, da Resolu\xe7\xao n\xf0 87/2010 do Conselho Superior do Minist\xf3rio P\xfablico Federal.

Sem preju\xedzo, d\xebe-se ci\xeancia ao Munic\xedpio de S\xao Jo\xe3o da Boa Vista do indeferimento ora promovido.

Apresentado recurso, fa\xe7am conclusos para delibera\xe7\xao. Inexistindo recurso, arquive-se na unidade com os registros de praxe.

De S\xao Jos\xe9 dos Campos para S\xao Jo\xe3o da Boa Vista, 23 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**RICARDO BALDANI OQUENDO**  
Procurador da Rep\xbublica



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Município de São João da Boa Vista**

Assinado com login e senha por RICARDO BALDANI OQUENDO, em 23/05/2018 11:53. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 20FD74CE.ADF86E47.F7AECS2B.D76838A1

Avenida Dr. Durval Nicolau, n.º 444, Santa Clara, São João da Boa Vista/SP - CEP 13.874-159  
Telefone (19) 3634-3058 - e-mail: [prsp-prm\\_sjbvista@mpf.mp.br](mailto:prsp-prm_sjbvista@mpf.mp.br)